



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.636-A, DE 2011 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Altera o art. 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "que institui o Código Civil" para estabelecer que a exclusão de cobertura em caso de suicídio de segurado nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato pressupõe a comprovação da premeditação por parte da seguradora; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição da Emenda 1/2012 apresentada na Comissão (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 798, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “que institui o Código Civil”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, desde que comprovada, por parte da seguradora, a premeditação do suicídio e observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui prática usual no mercado dos seguros de vida a previsão, ao amparo do art. 797 do Código Civil, de prazo de carência durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro. Na hipótese de suicídio do segurado nos primeiros 2 anos de vigência do seguro de vida, o Código Civil, em seu art. 798, mostra-se ainda mais restritivo aos consumidores, preconizando que – mesmo superada a carência contratual – o beneficiário não fará jus ao capital estipulado, *verbis*:

“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”.

O óbvio caráter excessivo desse dispositivo, que desconsidera a complexidade das circunstâncias que levam alguém a tirar a própria vida e que, equivocadamente, qualifica esse ato como sempre voluntário e premeditado, não grassou despercebido pelo judiciário brasileiro. Em decisões recentes (conforme demonstram o AgRg no Ag 1.244.022-RS, julgado em 13/4/2011, e o Resp 1.188.091-MG, julgado em 26/4/2011) vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o art. 798 do Código Civil deve ser interpretado em harmonia com a principiologia geral dos contratos em nosso direito civil, que privilegia os preceitos da boa-fé e da lealdade contratual.

De acordo com o STJ, ao contrário do que sugere a literalidade

do art. 798, a isenção do dever de indenizar somente deve prosperar quando o suicídio tiver sido efetivamente praticado com o objetivo de lesar a seguradora. E essa premeditação, esse intuito de fraude, não se presume presente pelo simples fato de o suicídio ter ocorrido no primeiro biênio do contrato. O planejamento do ato suicida deve ser provado, de modo incontroverso, pela seguradora para que, somente então, possa ela eximir-se da obrigação de pagar a indenização convencionada.

O notável acerto do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça prestigia os princípios fundamentais que devem nortear as relações jurídicas, em geral, e as relações de consumo, em particular, restabelecendo o equilíbrio entre as partes e a boa-fé nos contratos de seguro de vida. Nessa esteira, apresentamos o presente projeto de lei, que modifica o art. 798 do Código Civil, para incorporar ao ordenamento pátrio a posição sustentada pelo STJ. Cremos que, assim, poderemos conferir maior concreção ao aparato de proteção e defesa do consumidor de seguros de vida e, ao mesmo passo, outorgar maior segurança jurídica aos operadores e aos sujeitos do mercado securitário.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2011.

Deputado PASTOR EURICO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO
.....

**CAPÍTULO XV
DO SEGURO**

Seção III

Do Seguro de Pessoa

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º. O art. 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “que institui o Código Civil”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida, **premeditadamente ou não**, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.*

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a lógica objetiva adotada pelo Código Civil de 2002.

É que o projeto de lei original pretende alterar o artigo 798 do Código Civil, de modo que a recusa ao pagamento do capital estipulado ao beneficiário, por morte decorrente de suicídio, somente tenha eficácia se o segurador comprovar a premeditação por parte do segurado.

Realmente, o que o Autor do projeto está pretendendo é alterar o disposto no artigo 798, este sim fundado no princípio da razoabilidade.

Na verdade, o que o projeto busca representa um verdadeiro, eis que retorna ao regime do vetusto Código Civil de 1916, já revogado pelo novo Código Civil.

A Emenda Modificativa pretende, pois, manter o critério objetivo da carência já existente, e, via de consequência, desestimular as pessoas a cometerem suicídios. Não é correto que o segurado seja estimulado a cometer suicídio pela certeza da cobertura fácil do seguro.

Dessa forma, ante o exposto, esperamos contar com a acolhida da presente emenda pela nobre Relatora e, também, pela douta Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei nº 2.636, de 2011, a alteração de dispositivo do Código Civil, de forma a estabelecer que a exclusão de cobertura em caso de suicídio de segurado, nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato, pressupõe a comprovação da premeditação por parte da seguradora.

Justifica-se alegando que constitui prática usual no mercado dos seguros de vida a utilização de prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência de suicídio e, além disso, o próprio Código Civil estabelece uma carência legal de dois anos.

A proposta propõe, portanto, estabelecer que a isenção do dever de indenizar somente deve prosperar quando o suicídio tiver sido efetivamente praticado com o objetivo de lesar a seguradora.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda modificativa, dispondo que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida, premeditadamente ou não, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que a matéria deve prosperar.

Assim dispõe a legislação atual:

“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”.

Assim, na hipótese de suicídio do segurado nos primeiros dois anos de vigência do seguro de vida, o beneficiário não fará jus ao capital estipulado.

Isso contraria o entendimento sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça, conforme inclusive mencionado nas justificações do projeto, que vem decidindo, ao contrário do que sugere a literalidade do art. 798, que a isenção do dever de indenizar somente deve prosperar quando o suicídio tiver sido efetivamente praticado com o objetivo do agente de lesar a seguradora.

E essa premeditação, esse intuito de fraude, não se presume presente pelo simples fato de o suicídio ter ocorrido no primeiro biênio do contrato. O planejamento do ato suicida deve ser provado, de modo incontroverso, pela seguradora para que, somente então, possa ela eximir-se da obrigação de pagar a indenização convencionada (AgRg no Ag 1.244.022-RS, julgado em 13/4/2011, e Resp 1.188.091-MG, julgado em 26/4/2011).

Discordamos, então, conseqüentemente, do proposto na emenda modificativa apresentada que, na prática, torna o projeto ineficaz, pois dispõe que o

beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida, premeditadamente ou não, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636, de 2011, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.636/2011, e pela rejeição da Emenda 1/2012 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Hugo Motta, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO